



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

|                           |   |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º:             | 101095/2020                                   |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA |
| CNPJ:                     | 04.173.952/0001-68                            |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL            |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | RONALDO ROSA DE OLIVEIRA                      |
| RELATOR:                  | VALTER ALBANO DA SILVA                        |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | BOM JESUS DO ARAGUAIA                         |
| NÚMERO OS:                | 10568/2021                                    |
| EQUIPE TÉCNICA:           | MAURO ANDRE BORGES                            |



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                | 1  |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>                         | 1  |
| <b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b> | 17 |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>                                 | 18 |
| <b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>                    | 18 |



## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pelo Ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia no Documento Digital nº 254900/2021, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia (Documento Digital nº 164261/2021).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia no Documento Digital nº 254900/2021.

**RONALDO ROSA DE OLIVEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.440.000,00 e repassou o valor de R\$ 1.390.863,84 (Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal).

(UG: Câmara>Informes Mensais>Consulta Movimento Contábil>Conta Contábil: 45112020100).



APLIC [Módulo Auditoria] :: CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA :: CNPJ: 04235199000198 ..

Sistema Pçgas de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Eqvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Razão Contábil**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta  
 Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO  
Conta contábil: 45112020100

| Data       | Descrição          | Val. débito | Val. crédito | Detalhamento        | Histórico  |
|------------|--------------------|-------------|--------------|---------------------|--|
| 15/01/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 20.000,00    | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 20 - REPASSE REFERENTE AO PARTE DO DUODÉCIMO MENSAL EM JANEIRO DE 2020.               |
| 16/01/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 90.000,00    | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 21 - REPASSE REFERENTE A PARTE DO DUODÉCIMO MENSAL DE JANEIRO DE 2020.                |
| 27/01/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 5.000,00     | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 22 - REPASSE REFERENTE A TRANSFERENCIA DO RESTANTE DO DUODÉCIMO DE JANEIRO DE 2020.   |
| 07/02/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 4.000,00     | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 50 - TRANSFERENCIA REFERENTE A PARTE DO DUODÉCIMO NO MES DE FEVEREIRO DE 2020.        |
| 19/02/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 112.760,00   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 51 - TRANSFERENCIA REFERENTE AO RESTANTE DO DUODÉCIMO NO MES DE FEVEREIRO DE 2020.    |
| 11/03/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 5.000,00     | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 70 - TRANSFERENCIA REFERENTE A PARTE DO DUODÉCIMO DEVIDO NO MES DE MARÇO DE 2020.     |
| 18/03/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 108.370,14   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 71 - TRANSFERENCIA REFERENTE AO RESTANTE DO DUODÉCIMO DEVIDO NO MES DE MARÇO DE 2020. |
| 17/04/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 113.370,14   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 92 - TRANSFERENCIA REFERENTE AO DUODÉCIMO NO MES DCE ABRIL DE 2020.                   |
| 05/05/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 10.000,00    | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 93 - TRANSFERENCIA RECEBIDA REFERENTE A PARTE DO DUODÉCIMO NO DO MES DE MAIO DE 2020. |
| 19/05/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 103.370,14   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 114 - TRANSFERENCIA DO RESTANTE DO DUODÉCIMO REFERENTE MES DE MAIO DE 2020.           |
| 12/06/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 10.000,00    | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 115 - TRANSFERENCIA DE PARTE DO DUODÉCIMO NO MES DE JUNHO DE 2020.                    |
| 18/06/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 103.370,14   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 116 - TRANSFERENCIA REFERENTE AO RESTANTE DO DUODÉCIMO NO MES DE JUNHO DE 2020.       |
| 17/07/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 12.701,22    | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 136 - TRANSFERENCIA REFERENTE A DIFERENÇA DE DUODÉCIMO DE JANEIRO A JUNHO DE 2020.    |
| 18/07/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 115.487,01   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 137 - TRANSFERENCIA REFERENTE AO DUODÉCIMO NO MES DE JULHO DE 2020.                   |
| 19/08/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 115.487,01   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 163 - TRANSFERENCIA DE DUODÉCIMO NO MES DE AGOSTO DE 2020.                            |
| 17/09/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 115.487,01   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 180 - TRANSFERENCIA DE DUODÉCIMO REFERENTE AO MES DE SETEMBRO DE 2020.                |
| 06/10/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 15.487,01    | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 181 - TRANSFERENCIA DE PARTE DO DUODÉCIMO DE OUTUBRO DE 2020.                         |
| 19/10/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 100.000,00   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 198 - TRANSFERENCIA DO RESTANTE DO DUODÉCIMO NO MES DE OUTUBRO DE 2020.               |
| 18/11/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 115.487,01   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 215 - TRANSFERENCIA DO DUODÉCIMO REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO DE 2020.                |
| 10/12/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 15.487,01    | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 218 - TRANSFERENCIA REFERENTE A PARTE. REPASSE DO DUODÉCIMO DE DEZEMBRO DE 2020.      |
| 17/12/2020 | REPASSE RECEBID... | 0,00        | 100.000,00   | 1125723001000000000 | LANC INTERF. RECEBIDA N: 219 - TRANSFERENCIA DO RESTANTE DO DUODÉCIMO NO MES DE DEZEMBRO DE 2020.              |
|            |                    | 0,00        | 1.390.863,84 |                     |  |

É fato que o valor estipulado na LOA (R\$ 1.440.000,00) foi superestimado já que ultrapassou até o valor máximo de R\$ 1.395.273,20 (quadro 10.1), o qual a Constituição Federal, em seu art. 29-A, inciso I, determina que para municípios cuja população seja de até 100.000 (cem mil) habitantes, os repasses ao Poder Legislativo não poderão ser superiores a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Portanto, é necessário que o Poder Executivo do município de Bom Jesus do Araguaia ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA.

#### Manifestação da defesa:

A Defesa esclarece que "os percentuais previstos no Art. 29-A, caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual".

Esclarece, ainda, que "o direito da Câmara ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional, e sejam suficientes para custear os serviços inerentes as suas funções".

A Defesa traz entendimento contido na Resolução de Consulta nº 7/2013 deste Tribunal. Vejamos:

**"RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2013. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.**

**1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.**

**2) O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no**



orçamento, desde que observado o limite constitucional.

3) **Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.**

4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).”

Pontua ser louvável a preocupação da equipe de auditoria com relação aos repasses ao Poder Legislativo, mas que a irregularidade relativa "ao crime de responsabilidade" não ocorreu, uma vez que o valor repassado foi suficiente para a manutenção da Câmara Municipal, tanto que esta efetuou devolução de duodécimo à Prefeitura Municipal. Com base nessas alegações pede o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

Inicialmente, destaca-se que o limite percentual de gastos do Poder Legislativo Municipal para o exercício seguinte, é definido a partir da aplicação de percentuais incidentes sobre uma base de cálculo decorrente da arrecadação da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Esse limite é definido em função da população de cada ente municipal.

Assim, o limite percentual de gasto é o teto para fixação do Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte. Aprovado o Orçamento, e desde que o seu valor total esteja dentro do limite percentual fixado na CF/88, o Poder Executivo Municipal está obrigado a repassar o valor orçado por meio de duodécimos mensais, sob pena de violação ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes (artigos 2º e 168 da CF/88) e cometimento de crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF/88).

No caso em questão, foi repassado à Câmara Municipal o montante de R\$ 1.390.863,84. O limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal foi de R\$ 1.395.273,20 e o valor fixado na LOA e créditos adicionais foi de R\$ 1.440.000,00.

Entende-se ser procedente a alegação da Defesa, uma vez que, o gestor se viu impedido de repassar o montante fixado na LOA e créditos adicionais pois ultrapassaria o limite máximo estabelecido na Constituição Federal. Diante disso, **considera-se sanada a irregularidade.**

#### **Situação da análise: SANADO**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 51.854,32 (Fonte 30 - RecursosÂ provenientes doÂ Fundo deÂ Transporte eÂ Habitação –Â FETHAB), contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



O quadro 12.1 evidencia que total geral das fontes (Poder Executivo) de recursos havia, em 30/04/2020, o valor de R\$ 2.402.593,04 de indisponibilidade por fonte, todavia em 31/12/2020, conforme quadro 12.3 o valor de indisponibilidade era de apenas de R\$ 573.390,39 nas fontes:

- 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - R\$ 267.347,63
- 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - R\$ 254.188,44
- 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB - R\$ 51.854,32

Verificando-se a situação dessas fontes em 30/04/2020 tem-se que:

- 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - R\$ 272.006,62
- 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - R\$ 653.519,58
- 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB - R\$ 0,00

Observa-se que nas fontes 01 e 02 houve uma redução no total das obrigações a serem custeadas pela fonte mencionada, o que evidencia que não houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato. Fato este diferente do que aconteceu com a fonte 30.

Portanto, ao analisar os quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, pode-se identificar que houve despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, ou seja nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem a devida disponibilidade financeira, na Fonte 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no montante de R\$ 51.854,32.

Dessa forma, houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 51.854,32 (Fonte 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB), contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa reconhece a irregularidade mas pondera que sua análise tenha que ser feita de forma cautelosa. No caso em questão, a Defesa alega que *"a insuficiência financeira apontada no achado de auditoria, tem origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores ao mandato da Manifestante, sem a disponibilidade de recursos à época da inscrição, influenciando de maneira negativa as fontes de recursos mencionadas"*. A Defesa alega ainda que havia disponibilidade de recursos na Fonte 00 (Recursos Ordinários) em montante superior à insuficiência apontada e que *"as despesas assumidas pela Fonte de Recursos nº. 30, auferidas supostamente no período proibitivo, não foram quitadas no mesmo exercício, em razão da maneira de repasse por parte da SEFAZ, pois a arrecadação do mês de dezembro de 2020, somente é creditada nos primeiros dias do mês posterior a sua arrecadação, não havendo de se falar em despesa desprovida de recursos, ante a existência de saldo financeiro na fonte de livre aplicação."*

#### **Análise da defesa:**

Quanto à **alegação de que a insuficiência apontada teve origem na inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores ao mandato do gestor, considera-se improcedente a alegação**, pois da consulta ao APLIC>Informes Mensais>Restos a Pagar>Execução de Restos a Pagar, observa-se que o montante de restos a pagar inscritos da fonte 30 (R\$ 319.000,00) refere-se ao exercício de 2020 e não a exercícios anteriores como alegado pela Defesa. Vejamos:



APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - CNPJ: 04173952000168 - - [Execução dos Restos a Pagar]

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

### Execução dos Restos a Pagar

Execução dos restos a pagar

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO Função: Subfunção: Categoria: Natureza: Modalidade: Elem. despesa: Fonte: 1 selecionados

RP Exercício: Orgão: Unid. Orçamentária: Empenho:

Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Limpar parâmetros Perceitor [Ente]

| Tipo  | Exercício | Tipo RP         | Or... | Unid. Nº E. | Função | Subfunç... | Categoria | Natureza | Modalida... | Elemento | Fonte | CANCELADO | Saldo anterior | Inscricao  | RPNP Liquidados e não ... | Pago | Cancelado | Saldo para o exerc. seguinte |
|-------|-----------|-----------------|-------|-------------|--------|------------|-----------|----------|-------------|----------|-------|-----------|----------------|------------|---------------------------|------|-----------|------------------------------|
| RP    | 2020      | PREFEITURA MUNI | 19    | 003         | 0029   | 26         | 782       | 4        | 4           | 90       | 52    | 30        | 22.416.362,00  | 0,00       | 319.000,00                | 0,00 | 0,00      | 319.000,00                   |
| SO... |           |                 |       |             |        |            |           |          |             |          |       |           | 0,00           | 319.000,00 | 0,00                      | 0,00 | 0,00      | 319.000,00                   |

Quanto à **alegação de que havia recursos na fonte 00 para cobertura da insuficiência da fonte 30**, vale destacar que, embora houvesse recursos na fonte 00 (recursos ordinários) em montante superior à insuficiência da fonte 30, esses deveriam ter sido remanejados da fonte 00 para a fonte 30, o que não ocorreu. Dessa forma, **considera-se improcedente tal alegação**.

E, por derradeiro, quanto à **alegação de que a insuficiência apontada se deu pelo fato de que as receitas da fonte 30, referentes ao mês de dezembro só serem creditadas no mês de janeiro do exercício subsequente, considera-se improcedente a alegação**, pois o registro da receita se dá pelo regime de caixa, sendo que a assunção de despesas deve levar em consideração as receitas efetivamente arrecadadas, para que não haja insuficiência de recursos como a apontada na presente irregularidade.

Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade**.

Situação da análise: **MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) Não houve divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que as peças de planejamento (LOA e LDO) podem ser acessadas no link <https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leisordinarias/ano-de-2019>

**Análise da defesa:**

Em consulta ao link mencionado, pode-se constatar a disponibilização da LDO/2020 no Portal Transparência, porém, sem seus anexos obrigatórios. Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade**.



https://docs.google.com/viewer?url=https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/lei-municipal-nº460-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-a-elaboração-e-execução-da-lei-orçamentaria-anu...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
CNPJ: 04.173.952/0001-68

LEI MUNICIPAL N.º 460/2019

SANCIONADO  
EM: 24/10/19  
Ronaldo Rosa de Oliveira  
Prefeito Municipal

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2020 e dá outras providências.

RONALDO ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas em lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício 2020 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõem sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas Lei Complementar n.º101 de 04 de Maio de 2000.

Artigo 2º - As metas e prioridades do Município para o exercício 2020 serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Quadro I - Metas e Resultados -Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º,§ 2º,Inciso I da LC 101/00);

II - Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º,§ 2º,Inciso II da LC 101/00).

Página 1 de 7 de 8

#### Situação da análise: **MANTIDO**

3.2 ) *Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária de Bom Jesus do Araguaia não foram publicados em meio oficial e também não foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município, contrariando o art. 37 da CF e art. 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice H) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Diário Oficial de Contas - DOC, não foi constatada a publicação dos anexos obrigatórios da Lei Orçamentária Anual do município de Bom Jesus do Araguaia e nem a disponibilização da Lei e seus anexos no Portal da Transparência da Prefeitura, conforme demonstrado no Apêndice A, acesso em 22/06/2021.

#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que as peças de planejamento (LOA e LDO) podem ser acessadas no link <https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leisordinarias/ano-de-2019>

#### Análise da defesa:

Em consulta ao link mencionado, pode-se constatar a disponibilização da LOA/2020 no Portal Transparência, porém, sem seus anexos obrigatórios. Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**



https://docs.google.com/viewer?url=https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/lei-municipal-nº468-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-bom-jesus-do-araguaia-mt-par

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JESUS DO ARAGUAIA**  
UMA NOVA HISTÓRIA  
GESTÃO 2019 | 2020  
CNPJ - 04.173.952/0001-68  
LEI Nº 468, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jesus do Araguaia-MT para o exercício de 2.020 e dá outras providências."

RONALDO ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Fiscal e da Seguridade de Bom Jesus do Araguaia-MT, para o exercício de 2.020 estima a receita líquida de 25.045.000,00 (vinte e cinco milhões e quarenta e cinco mil reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º A receita será realizada mediante as fontes de arrecadação de tributos, rendas e receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

| 01 RECEITA CORRENTE                           | 25.045.000,00 |
|---|---------------|
| Receitas Tributárias                          | 2.630.947,54  |
| Receitas de Contribuições                     | 0             |
| Receitas Patrimoniais                         | 105.310,00    |
| Receitas de Serviços                          | 0             |
| Transferências Correntes                      | 25.073.717,43 |
| Outras Receitas Correntes                     | 510.597,83    |
| Receitas de Contribuições RPPS                | 0,00          |
| Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias | 0,00          |
| (-) Dedução do FUNDEB                         | -3.275.572,80 |
| (-) Outras deduções                           | 0,00          |

Página 2 / 8

Situação da análise: **MANTIDO**

3.3 ) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em resposta ao Ofício nº 1/2021 desta Secex, o Presidente da Câmara Municipal em 05/05/2021, declarou que o Poder Executivo Municipal ainda não tinha disponibilizado na sede da Câmara Municipal as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício financeiro 2020, sendo assim até a data em questão estas não se encontram à disposição dos contribuintes nesta Casa de Leis, conforme pode ser visualizado a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 04.235.199/0001-98


#### DECLARAÇÃO

A Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus do Araguaia - MT, na pessoa do Presidente em exercício, o senhor **ELICÉLIO FERREIRA DIAS**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal c/c arts.16 e 17 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem por meio deste, **DECLARAR** que o **Poder Executivo Municipal até a presente data não disponibilizou** na sede da Câmara Municipal as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício financeiro 2020.

Já a **Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia – MT disponibilizou as Contas de Governo Exercício Financeiro 2020 na data de 15 de fevereiro de 2021**, conforme edital de publicação n.º 001/2021 em anexo, bem como a publicação no Diário Oficial do TCE– MT.

Bom Jesus do Araguaia/MT, 05 de maio de 2021.

Atenciosamente,

  
**ELICÉLIO FERREIRA DIAS**  
Presidente da Câmara de Vereadores de  
Bom Jesus do Araguaia/MT  
BIÊNIO 2021/2022

#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega não ser responsável por disponibilizar as contas aos cidadãos na Câmara Municipal, uma vez que deixou o comando da Prefeitura em 31/12/2020.

#### Análise da defesa:

Entende-se ser procedente a alegação da Defesa, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade**.

Situação da análise: **SANADO**



**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de R\$ 3.161.810,82 de créditos adicionais fontes 01 (R\$ 50.757,51), 02 (R\$ 21.021,80), 26(R\$ 3.055.662,07) e 46 (R\$ 34.369,44) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 3.161.810,82 , sem a existência efetiva dos recursos. Demonstra-se:

- Fonte 01: R\$ 50.757,51;
- Fonte 02: R\$ 21.021,80;
- Fonte 26: R\$ 3.055.662,07;
- Fonte 46: R\$ 34.369,44;

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que a insuficiência de recursos apontada se deu pois a expectativa de arrecadação não se confirmou, tendo, o excesso de arrecadação, sido calculado com base na tendência do exercício. Por essa razão, pede o afastamento da irregularidade, entendendo que a expedição de recomendações é a medida mais



acertada nesse caso.

#### **Análise da defesa:**

Com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação apontada, a Defesa alega que o cálculo do excesso de arrecadação foi realizado com base na tendência do exercício. Sobre esse assunto, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015 - TP assim estabeleceu:

*"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP*

*Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.*

*1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência. 3) A legislação financeira do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64) vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9)*



*Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior". (grifado)*

Como se pode observar, a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeitos de abertura de créditos adicionais, não pode ser adotada de maneira estanque como quer a Defesa; ela "deve ser acompanhada de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício" a Administração "deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas".

Nota-se, no caso em questão, que esse acompanhamento da execução orçamentária não foi feito pela Administração Municipal, uma vez que, ao final do exercício, o saldo de excesso de arrecadação das fontes 01, 02, 26 e 46 não foi suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação dessas fontes, motivo pelo qual **considera-se mantida a irregularidade**.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) *Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Informação descrita às fl. 6 e 7 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A).

#### **Manifestação da defesa:**

Segue parte da manifestação da Defesa, atinente a essa irregularidade. Vejamos:

*"Nesta fase processual, ou seja, durante o processo de instrução das Contas Anuais de Governo e julgamento, a ampla defesa está prejudicada ante a perda de objeto das*



*peças de planejamento, ocorrida em 31/12/2019, sem que o Manifestante fosse notificado para corrigir as deficiências apontadas pelo Relatório Prévio de Auditoria. Neste sentido, não surtirá nenhum efeito prático para a defesa, qualquer correção que se faça nos apontamentos relativo as irregularidades na LOA e LDO."*

Com base no art. 148 do Regimento Interno do TCE/MT, alega "que os fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 deveriam ser matéria de acompanhamento, e não de auditoria voltada para a análise das Contas Anuais de Governo, sendo esta a razão pela qual se menciona ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório quanto aos apontamentos em exame."

Esclarece "que inexistente autorizativo legal para que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso avalie por meio de auditoria realizada para subsidiar o julgamento de contas anuais, fatos que deveriam ser analisados por acompanhamento, de modo que o fazendo, estará, permissa vênua, a praticar ato nulo". Esclarece ainda que caso "se decida pela possibilidade de se avaliar os fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias tanto por meio de processo de acompanhamento, quanto pelo processo de auditoria realizada para subsidiar a análise de Contas Anuais de Governo, tal entendimento somente poderá possuir efeito futuro, não, podendo, deste modo, recair sobre fatos pretéritos".

Diante disso, requer que "seja reconhecida a impossibilidade de analisar fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias editadas para o ano de 2019 no presente processo de auditoria, ainda que fazendo-se a recomendações necessárias".

#### **Análise da defesa:**

Importante esclarecer que a presente irregularidade ficou configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (Documento Digital nº 218143/2020), relatório esse que foi juntado ao Processo de Contas Anuais, uma vez que foi elaborado com a finalidade de subsidiar a análise referente aos atos de governo do exercício de 2020.

Assim, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório pois ambos estão sendo exercidos pelo gestor nesse processo de Contas Anuais de Governo, uma vez que as irregularidades configuradas no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO foram incorporadas no Relatório de Contas Anuais de Governo, cuja Defesa está sendo analisada.

Dessa forma, analisadas todas as alegações do gestor, configurada a não definição da meta de resultado nominal na LDO/2020, **considera-se mantida a irregularidade**, recomendando-se ao atual gestor que nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja prevista a meta de resultado Nominal.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

5.2 ) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT, não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice H). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A LOA do município de BOM JESUS DO ARAGUAIA, indica apenas o Orçamento da Seguridade



Social em seu artigo 5º, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entendidas da administração direta, seus órgãos e fundos, estima e Receita e Fixa a despesa em R\$ 5.818.879,00 (cinco milhões oitocentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e nove reais).

| DESP SEGURIDADE SOCIAL | VALOR        |
|------------------------|--------------|
| Assistência Social     | 1.520.879,00 |
| Saúde                  | 4.298.000,00 |
| TOTAL                  | 5.818.879,00 |

#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que, embora a LOA não tenha destacado, especificamente, os recursos relativos ao Orçamentos Fiscal, tal valor pode ser obtido nos anexos que compõem a peça orçamentária. Alega ainda que isso não trouxe prejuízo para a execução orçamentária e nem ao exercício do controle externo, motivo pelo qual pede o afastamento da irregularidade.

#### Análise da defesa:

Vejamos o que dispôs a LOA/2020:

- a) R\$ 25.045.000,00 para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (art. 1º) e;
- b) R\$ 5.818.879,00 para o Orçamento da Seguridade Social (art. 5º).

Embora não tenha sido especificado textualmente na LOA/2020, o valor do Orçamento Fiscal, ele pode ser extraído pela diferença entre os montantes destacados nos itens "a" e "b" acima mencionados, ou seja; o Orçamento Fiscal seria de R\$ 19.226.121,00.

Dessa forma, **considera-se sanada a irregularidade**, recomendando-se ao atual gestor que faça constar, expressamente, na Lei Orçamentária Anual, os valores referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

#### Situação da análise: **SANADO**

5.3 ) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice H). - Tópico - 2.  
ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta a Lei Municipal 468/2019 - LOA/2020 constatou-se em seu artigo 6º, autorização para Remanejar e Transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, inclusive fonte de recursos, ferindo o art. 165, § 8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA:



Art. 6º ...

II – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que a Constituição Federal veda que se façam tais alterações orçamentárias (Transposições, Remanejamentos ou Transferências) sem prévia autorização legislativa, não fazendo menção que deva ser por meio de Lei específica. Traz decisões do TCE/MT no Processo nº 16.694-4/2018 (Contas Anuais de Governo de 2018 - Prefeitura de Nova Olímpia) e Processo nº 25.884-9/2015 (Contas Anuais de Governo de 2016 - Prefeitura de Denise), no sentido de recomendar ao gestor que faça constar na Lei Orçamentária apenas conteúdo referente à previsão de receita e fixação da despesa, não trazendo na peça orçamentária autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos; de forma a observar o princípio da exclusividade. Por esse motivo, entende que a expedição de recomendação seja a medida mais adequada, e pede o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

Da análise das alegações apresentadas, opina-se pela manutenção da irregularidade face ao flagrante desrespeito a dispositivo constitucional, no caso o §8º do seu art. 165, sem prejuízo da expedição de recomendação/determinação pelo julgador para que o dispositivo constitucional seja respeitado. Vale destacar a Súmula nº 20, desse Tribunal que fixou entendimento acerca do assunto. Vejamos:

*"É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).*

*(PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017)".*

Diante do exposto, **fica mantida a irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



Como se pode observar no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega não ser responsável pelo envio das Contas Anuais ao TCE/MT, uma vez que deixou o comando da Prefeitura em 31/12/2020.

**Análise da defesa:**

Entende-se ser procedente a alegação da Defesa, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade**.

**Situação da análise: SANADO**

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1 ) Divergência de R\$ 2.382.132,77 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Bom Jesus do Araguaia e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, sendo demonstrados a seguir:

| Período                                     | AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS |                     |                        |
|---|---------------------------------------|---------------------|------------------------|
|   | Apoio Fin. Mun (80000)                | PFEC Inc I (76000)  | PFEC Inc II (77000)    |
| 1º Bim/2020                                 | R\$0,00                               | R\$0,00             | R\$0,00                |
| 2º Bim/2020                                 | R\$41.592,11                          | R\$0,00             | R\$0,00                |
| 3º Bim/2020                                 | R\$206.315,65                         | R\$23.825,40        | R\$430.332,99          |
| 4º Bim/2020                                 | R\$129.246,35                         | R\$47.650,80        | R\$860.665,98          |
| 5º Bim/2020                                 | R\$185.024,11                         | R\$24.099,12        | R\$433.380,26          |
| 6º Bim/2020                                 | R\$0,00                               | R\$0,00             | R\$0,00                |
| <b>Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)</b> | <b>R\$562.178,22</b>                  | <b>R\$95.575,32</b> | <b>R\$1.724.379,23</b> |
| <b>Contabilização** (2)</b>                 | <b>R\$0,00</b>                        | <b>R\$0,00</b>      | <b>R\$0,00</b>         |
| <b>Diferença (1) - (2)</b>                  | <b>R\$562.178,22</b>                  | <b>R\$95.575,32</b> | <b>R\$1.724.379,23</b> |

(\* ) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

(\*\* ) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, fica evidenciado por meio do quadro apresentado, que não consta divergência de R\$ 2.382.132,77 quanto aos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Bom Jesus do Araguaia e o disponibilizado



no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Munl).

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que a presente irregularidade não é de sua responsabilidade, uma vez que deixou o comando da Prefeitura em 31/12/2020.

**Análise da defesa:**

Não assiste razão à Defesa, uma vez que os registros das receitas do exercício de 2020 são de responsabilidade do gestor, motivo pelo qual **considera-se mantida a irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) *A prefeitura de Bom Jesus do Araguaia não encaminhou ao Tribunal de Contas as Contas de Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 132014/2021) não apresentou as contas consolidadas do município, mesmo fato pode ser observado no Sistema APLIC, já que as contas apresentadas tratavam-se da prefeitura e não do município de Bom Jesus do Araguaia (consolidadas), conforme exemplificado a seguir:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA :: CNPJ: 04173952000168 :: - [Consulta aos Documentos das Contas de Governo]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dado

Consulta aos Documentos das Contas de Governo  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais

Resultado(s) da consulta

Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos  
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD\_202020\_00017.pdf

Arquivos localizados Arquivo PDF

Ferramentas Preencher e assinar Comentário

Este arquivo está em conformidade com o padrão PDF/A e foi aberto no modo somente leitura para impedir modificações. [Habilitar edição](#)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**  
**ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
DEZEMBRO(31/12/2020) 1 of 3

**ISOLADO:2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**

| RECEITAS ORÇAMENTARIAS                      | PREVISÃO INICIAL (a) | PREVISÃO ATUALIZADA (b) | RECEITAS REALIZADAS (c) | SALDO d = (c-b) |
|---|----------------------|-------------------------|-------------------------|-----------------|
| RECEITAS CORRENTES(d)                       | 25.045.000,00        | 26.968.867,27           | 31.994.387,53           | 5.025.520,26    |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 2.630.947,54         | 2.630.947,54            | 1.577.742,43            | -1.053.205,11   |
| Impostos                                    | 2.341.444,37         | 2.341.444,37            | 1.417.623,64            | -923.820,73     |
| Taxas                                       | 225.503,17           | 225.503,17              | 115.952,80              | -109.550,37     |

#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega não ser responsável pelo envio das Contas Anuais ao TCE/MT, uma vez que deixou o comando da Prefeitura em 31/12/2020.

#### Análise da defesa:

Entende-se ser procedente a alegação da Defesa, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade**.

#### Situação da análise: **SANADO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- que seja dada publicidade às peças de planejamento, na sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal.
- que seja informado no texto da publicação, em meio oficial, das peças orçamentárias (LOA/LDO), o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.
- que verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento.
- que nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentária seja prevista a meta de resultado nominal.
- que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, não conste autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, visando respeitar o art. 165, §8º, CF/1988 e, por consequência, o Princípio Constitucional da



exclusividade.

## 4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:

- a) sanar os achados dos itens 1.1 da Irregularidade 1; 3.3 da Irregularidade 3; 5.2 da Irregularidade 5; 6.1 da Irregularidade 6 e 8.1 da Irregularidade 8, além de;
- b) manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens 2.1 da Irregularidade 2; 3.1 e 3.2 da Irregularidade 3; 4.1 da Irregularidade 4; 5.1 e 5.3 da Irregularidade 5 e 7.1 da Irregularidade 7.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

**RONALDO ROSA DE OLIVEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) SANADO

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 51.854,32 (Fonte 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB), contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Não houve divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



3.2 ) *Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária de Bom Jesus do Araguaia não foram publicados em meio oficial e também não foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município, contrariando o art. 37 da CF e art. 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice H) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.3 ) SANADO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de R\$ 3.161.810,82 de créditos adicionais fontes 01 (R\$ 50.757,51), 02 (R\$ 21.021,80), 26(R\$ 3.055.662,07) e 46 (R\$ 34.369,44) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) *Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2 ) SANADO

5.3 ) *Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice H). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) SANADO

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



7.1 ) *Divergência de R\$ 2.382.132,77 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Bom Jesus do Araguaia e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 25 de Novembro de 2021.

---

MAURO ANDRE BORGES  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA